



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 035/2024

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição de Política de Apoio à Saúde Mental, no âmbito do Município de Sorocaba

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, com exceção: incisos II, IV, do Art. 1º, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Artigo 1º - Fica instituída a Política de Apoio à Saúde Mental, no âmbito do Município de Sorocaba, com a finalidade de:

I - Promoção de campanhas de conscientização sobre a importância da saúde mental no ambiente escolar e de trabalho;

II - Criação de programas de formação e capacitação sobre identificação e manejo de situações relacionadas à saúde mental;

III - Implementação de medidas para redução de estresse no ambiente escolar e de trabalho, incluindo avaliação periódica dos fatores de risco psicossocial, caso necessário;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - Disponibilização de programas de suporte psicológico e psiquiátrico, para alunos e trabalhadores que necessitem de acompanhamento;

V - Criação de um canal de comunicação confidencial para denúncia de situações de assédio moral, abuso ou negligência que possam afetar a saúde mental dos alunos e trabalhadores;

VI - Estabelecimento de parcerias com entidades especializadas em saúde mental para oferecer recursos e orientações aos alunos e trabalhadores;

VII - Promoção de eventos e atividades de promoção da saúde mental, tais como palestras, workshops e grupos de apoio;

VIII - Garantia de que afastamentos médicos relacionados a transtornos mentais venham a ser tratados de forma que não ocasionem falta ao aluno e descontos em quaisquer gratificações percebidas pelo trabalhador;

IX - Incentivo à prática de atividade física por meio de convênios com instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades relacionadas, tais como academias, clubes e espaços de saúde e bem-estar, como uma forma de prevenir afastamentos à unidade de ensino e ao trabalho;

Artigo 2º - A Política de Apoio à Saúde Mental tem por objetivo o bem-estar biopsicossocial dos alunos e trabalhadores mediante:

a) ações preventivas para manutenção da saúde mental;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

b) ações preventivas capazes de fornecer aos alunos e trabalhadores, entre outras, condições dignas de trabalho;

c) assistência integral aos acometidos de transtorno mental, visando a recuperação de sua saúde;

d) assistência integral capaz de universalizar o acesso dos alunos e trabalhadores às ações e aos serviços em todos os níveis de atenção à saúde mental e aos medicamentos para tratamento de distúrbios mentais, gratuitamente.

Artigo 3º - O Poder Executivo, por meio de suas Secretarias Municipais, será responsável por coordenar e implementar as ações previstas nesta lei e demais órgãos competentes.

Frisa que a Constituição da República estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação e **as ações e serviços públicos de saúde serão organizados com as seguintes diretrizes, atendimento integral, sem prejuízo dos serviços assistenciais, in verbis:**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

*II - **atendimento integral**, com prioridade para as atividades preventivas, **sem prejuízo dos serviços assistenciais**; (g. n.)*

Destaca-se, também, que a Constituição Estadual, simetricamente com a Constituição da República, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado e o Poder Municipal garantirá o direito à saúde mediante políticas sociais que visem ao bem-estar físico, mental e social, nos seguintes termos:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1989

SEÇÃO II

Da Saúde

Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

E por fim, destaca-se que a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, em simetria com as Constituição da República e Constituição Estadual,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

estabelece que as ações e serviços de saúde será organizado com as seguintes diretrizes, integralidade na prestação das ações de saúde, bem como, tratar-se de um direito do indivíduo de obter informações e esclarecimento sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Seção VII

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

II - integralidade na prestação das ações de saúde;

III - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade;

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisprudencial de controle de constitucionalidade, nos termos do Acórdão infra colacionado, firmou entendimento pela constitucionalidade de Lei Municipal que trata de assunto correlato com esta Proposição:

Processo: 2155552-21.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Mental





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Relator(a): Tasso Duarte de Melo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 29/11/2023

Data de publicação: 11/12/2023

Ementa: VOTO N° 38683 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Catanduva n.º 6.383/23, que institui a campanha "Janeiro Branco" dedicada à realização de ações educativas para difusão da saúde mental e bem-estar. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Violação à reserva da Administração. Inocorrência. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Texto que visa concretizar direito social, assegurando a proteção à saúde. Inteligência do art. 6º, caput, da CF. STF, ADI 4.723-AP. Mera instituição de companhia de "organização e participação voluntária", que não cria encargos, tampouco impõe prazo para regulamentação. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido improcedente. —

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado de São Paulo e Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico,**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

nada a opor, com exceção, dos Incisos II, IV, Art. 1º, pois, trata-se de providência eminentemente administrativas, sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o Art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e Art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, eivado de vício de iniciativa os Incisos II, IV, Art. 1º**.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2.024.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003100330038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 08/02/2024 14:05

Checksum: **AE6788C5B1ED123F92B4120E6F4254F31123EF37FE483938067F82127CDE9C45**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 33003100330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.